



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358892

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008688-43.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante RENATA CRISTINA BUENO BELIZARIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.223

Apelação Cível nº 1008688-43.2024.8.26.0114

Comarca de Campinas / 8ª Vara Cível

Juiz(a): Marina Figueiredo Coelho

Apelante(s): Renata Cristina Bueno Belizario

Apelado(a)(s): Banco Agibank S/A

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL.

CONTRATO DE ADESÃO.

O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, a priori, viciado.

JUROS. FIXAÇÃO SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADA A COBRANÇA EM PATAMAR SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA O PERÍODO EM QUESTÃO. Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância comprovada nos autos.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DE FORMA SIMPLES OU COMPENSAÇÃO.

A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que assim foi requerida pela autora. Eventuais saldos credor e devedor (decorrente de parcelas vencidas e inadimplidas) poderão ser compensados.

AFASTAMENTO DA MORA. POSSIBILIDADE. TEMA JÁ DEFINIDO PELO STJ. MORA QUE SÓ PODE SER AFASTADA SE DECLARADA ILEGAL A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E OU A CAPITALIZAÇÃO NO PERÍODO DA NORMALIDADE.

O STJ já definiu que somente se afasta a mora, nos casos em que a taxa de juros remuneratórios e ou capitalização no período da normalidade forem declaradas abusivas. Assim, possível o afastamento da mora no presente caso, uma vez que a taxa de juros remuneratórios foi declarada abusiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbra no caso vertente a ocorrência de fatos que tenham gerado dor tão intensa e consequências que ultrapassem o plano do mero aborrecimento e dissabor que ensejam à autora direito de ser indenizada a título de dano moral.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 222/233, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial dessa ação de revisão contratual que a autora RENATA CRISTINA BUENO BELIZARIO move em face do réu BANCO AGIBANK S/A.

A autora apela às fls. 236/248. Alega, em suma, que: (a) o contrato firmado é de adesão e fere o disposto no Código de Defesa do Consumidor; (b) a taxa de juros cobrada é abusiva, uma vez que acima da média de mercado; (c) a mora deve ser afastada em decorrência da cobrança abusiva da taxa de juros; (d) todo valor cobrado indevidamente deve ser restituído de forma simples; e (e) deve ser indenizada pelo dano moral sofrido.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 252/263).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Contrato de adesão

O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, *a priori*, viciado. Os contratos de adesão são lícitos, previstos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

no sistema jurídico e, por si só, não têm aptidão apriorística de viciar a vontade do aderente.

Taxa de juros

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a doze por cento ao ano.

E já está pacificado o entendimento de que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (STJ, súmula 382).

Ou seja: para que a taxa de juros praticada pela instituição financeira mutuante possa ser considerada abusiva, deve-se demonstrar a extravagante divergência entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado e/ou a efetivamente contratada.

A autora alega que a taxa de juros aplicada no contrato de 9,99% é superior à taxa média de mercado. Em consulta ao site do Banco Central <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries> é possível constatar que a taxa média para empréstimo pessoal não consignado na data do contrato (23/03/2023) era de 5,40% a.m. e 88,01% a.a..

A taxa média é apurada segundo informações do Bacen: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarmetadados/consultarMetadadosSeries.do?method=consultarMetadadosSeriesInternet&hdOidSerieSelecionada=25464> “**Taxa média de juros:** média das taxas de juros das concessões, ponderada pelos respectivos valores desembolsados. As taxas médias dos segmentos agregados (total, pessoa jurídica e pessoa física, livre e direcionado) são apuradas pelas taxas médias das modalidades, ponderadas pelos saldos médios das respectivas modalidades. São computadas nesse cálculo as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas referenciadas em juros flutuantes, com taxas referenciadas em moeda estrangeira, com taxas referenciadas na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e com taxas referenciadas na Taxa Referencial (TR).”.

Logo, é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que comprovada a abusividade e a relação de consumo. O melhor índice a ser aplicado nestes casos é a taxa média de mercado, pois ela é apurada com base nas informações colhidas de várias instituições financeiras, quais sejam: o custo médio das operações e seu lucro médio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Embora adequada para os casos em que ficar comprovada a abusividade e a relação de consumo, tem-se que a taxa média não deve ser utilizada como um parâmetro fixo, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime repetitivo:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (grifo nosso)

Como a taxa de juros contratada foi de 9,99% a.m. e a média de mercado foi de 5,40% a.m., tem-se que a taxa de juros não poderia ser superior a 8,10%.

Assim, é abusiva a taxa de juros contratada, devendo ser limitada à taxa média de mercado.

Repetição do indébito de forma simples ou compensação

A repetição do indébito deve se dar de forma simples, uma vez que foi a forma requerida pela autora em seu recurso de apelação. Eventual saldo credor poderá ser compensado com eventual saldo devedor, decorrente de parcelas vencidas e inadimplidas.

Afastamento da mora

O STJ já definiu no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259 – SP, na forma de repetitivo, que “Tema 28/STJ, observa-se que a relatoria, Min.^a NANCY ANDRIGHI, fez questão de enfatizar que os encargos da normalidade que conduziriam à descaracterização da mora seriam, “notadamente”, os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

juros remuneratórios e a capitalização, encargos essenciais do mútuo bancário, de modo que seria possível concluir, a contrario sensu, que encargos acessórios do contrato, ainda que incidentes no período da normalidade contratual, não seriam aptos a descaracterizar a mora. A abusividade em algum encargo acessório do contrato não contamina a parte principal da contratação, que deve ser conservada.”

Logo, como a taxa de juros remuneratórios foi considerada abusiva, a mora deve ser afastada.

Dano moral

Sem razão a autora quando sustenta que deve à instituição financeira ser condenada em danos morais, pois a impossibilitou de utilizar parte de seu salário com a cobrança de taxas de juros acima da média de mercado.

Ocorre que o desconto que feito, foi autorizado pela autora, então, não se verifica ilegalidade na cobrança a ponto de evidenciar a existência de dano moral.

É evidente que não houve abuso de direito, uma vez que o empréstimo foi efetivamente contratado. Tem-se que a autora não nega a referida contratação, mas, somente se insurge da forma com que ela estava sendo descontada e, pelo fato dela absorver parte de seu benefício.

No dizer sempre expressivo de Cláudio Antônio Soares Levada:

“O ato abusivo é ilícito, objetivamente considerado e, como tal, ao gerar danos ao ofendido ter-se-á a responsabilidade do ofensor pela reparação correspondente, tanto material como o de ordem moral.

Essa é mais uma das razões, embora não a única, pela qual o ato abusivo não pode ser visto senão como ilícito, pois se assim não for é incompreensível que se tenha que reparar o prejuízo causado ou, na dependência do caso concreto, desfazer-se a conduta, restituindo as partes à situação fática anterior. A ordem jurídica foi lesada, ainda que o ato tenha aparente conformidade à lei; assim, e por isso, o dano causado deve ser reparado.” (O Abuso e o Novo Direito Civil Brasileiro: Consequências do Abuso. Unianchieta: pag. 115.)

Assim, preservado o profundo respeito ao posicionamento esposado pela autora, é patente, no caso dos autos, que não houve dano moral e, sim, mero aborrecimento quanto à forma com que os descontos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

estavam sendo feitos.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da autora, para determinar que a taxa de juros a ser aplicada no contrato é a média de mercado, bem como que todo o valor cobrado indevidamente deve ser restituído de forma simples ou compensado, corrigido desde cada desembolso com correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e juros moratórios a contar da citação, calculados consoante interpretação do Resp. nº 1.795.982, rel. Min. Raul Araújo, combinado com o disposto no art. 406, § 1º do Código Civil (Lei 14.905/2024). Por fim, em decorrência da sucumbência recíproca, condena-se a autora e o réu em custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.300,00 para cada parte, pois se trata de ação em que o proveito econômico não é elevado, ressalvada a gratuidade de justiça da autora.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.